



*J.P.*  
2.198  
3

# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: ADONIRO JOSÉ MOREIRA

**PROJETO DE LEI N.º 2986**

Assunto: Acrescenta parágrafos ao art. 2º da Lei nº 2027, de 23  
de novembro de 1973 (disciplina o serviço público de transporte de  
passageiros em veículos de aluguel - taxi)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
LEI DECRETADA SOB. N.º	<u>2.198</u>
LEI PROMULGADA SOB N.º	<u>2.154</u>
ARQUIVE-SE	
<i>José Carlos Pereira</i>	
Diretor Geral	
<u>26/01/1976</u>	
Proc. N.º 014071	Clas. 503.1517

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 1ª discussão  
Sala das Sessões, em 22.10.1975  
Presidente



Câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
EXPERIENTES  
Nº 014071 10 SET 75  
CLASSIF 503.1517

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROPOSTA Nº 286  
10/09/75  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Aprovado em 2ª discussão com dispensa  
do parecer da Comissão de  
Redação LEI DE Nº 286 DA  
386 das Sessões em 10/9/1975  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 2

*Emenda*

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 2º da Lei nº 2 027, de 23 de novembro de 1973, os seguintes parágrafos:-

§ 1º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.

§ 2º - O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º - Poderá o Executivo na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para o cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população considerando o crescimento médio verificado nos últimos cinco (5) anos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10/setembro/1.975.

*Adoniro José Moreira*  
Adoniro José Moreira.

J U S T I F I C A T I V A

Tem esta propositura o mesmo objetivo do Projeto de Lei nº 2 865, de 24 de abril de 1974, aprovado por esta Casa e vetado pelo Sr. Prefeito. O veto foi acolhido pela Edilidade, - face às razões que o fundamentaram e que se resumem no texto incorporado ao projeto original por força da emenda nº 3, que exigia autorização legislativa para que o Executivo fixasse o número de novos veículos.



3

Projeto de Lei nº 2 986 - fls. 02.

A proposição que ora apresentamos apenas fixa critérios ao Executivo, não exigindo autorização legislativa. Dessa forma, pretende-se sanar a anomalia existente no anterior projeto, face, como já afirmamos, à aprovação da Emenda nº 3.

Saliente-se, na oportunidade, que o texto ora apresentado já mereceu pronunciamento favorável da Assessoria Jurídica, pelo Parecer nº 1 520, exarado no projeto anterior.

Continuam válidos os argumentos expostos na Justificativa do Projeto de Lei nº 2 865, razão pela qual transcrevemos, a seguir, o teor da referida peça.

"Motivou a apresentação deste projeto, a omissão da Lei nº 2027/73, no que diz respeito à quantidade de veículos de aluguel que poderá contar o Município, pois, o artigo 2º deste diploma legal deixa ao critério livre do Executivo a fixação, - em cada ano, do número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte.

Ora, parece-nos que deva a lei estabelecer um critério para outorga de novos alvarás de estacionamento, pois, se o Executivo pode, independentemente de qualquer vinculação legal, aumentar indiscriminadamente o número destes veículos, inflacionando o mercado e prejudicando os antigos permissionários.

Estudos e pesquisas feitas em outros municípios, bem como dados estatísticos a respeito da matéria demonstraram há - alguns anos, que as necessidades deste serviço público seriam - satisfeitas se existisse um táxi para cada mil habitantes. Hoje, porém, parece-nos mais consentâneo com a realidade, a proporção de um veículo para cada novecentos habitantes.

Jundiaí, conta, atualmente, com uma população aproximadamente de 180 mil habitantes. Utilizando-se a proporção estabelecida neste projeto, deveríamos hoje contar com duzentos táxis, que no nosso modo de ver, poderiam atender perfeitamente à população. No entanto contamos já com duzentos e dezesseis veículos de aluguel.



Projeto de Lei nº 2 986 - fls. 03.

Segundo comentários que circulam pela cidade, o número de táxis agora à disposição dos munícipes é elevado. Muitos procuram pontos livres para sobreviverem. Com a aprovação deste projeto, este problema tende a desaparecer, pois só se aumentaria a quantidade de táxis na medida em que houvesse aumento populacional. #

Esperamos merecer a colaboração dos nobres pares na apreciação e no acolhimento desta propositura.



LEI Nº 2027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de  
acorde com o que decretou a Câmara Mu-  
nicipal, em sessão realizada no dia -  
14/11/73, PROMULGA a seguinte Lei: ---

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O transporte de passageiros em veícu-  
los de aluguel - táxi - constitui serviço de interesse público-  
que somente poderá ser prestado mediante alvará da Prefeitura, -  
observados os preceitos legais.

Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o  
número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacio-  
namento no ano seguinte.

CAPÍTULO II

Dos Permissionários

Art. 3º - O serviço definido nesta lei será ex-  
plorado por pessoas físicas.

Art. 4º - Para a outorga da permissão, deverão-  
os interessados apresentar:

- I - Atestado de antecedentes;
- II - Documento que comprove ser proprietário, co-proprietário-  
ou promitente comprador de um só veículo;
- III - Prova de residência no Município; e
- IV - Três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas.

Dos Motoristas

Art. 5º - Será exigido do condutor de veículos:

- I - ser motorista profissional de posse da Carteira Nacional-  
de Habilitação;
- II - atestado de antecedentes;
- III - Carteira de Saúde;
- IV - três (3) fotos 3 x 4, recentes e datadas; e



V - deverá demonstrar conhecer as vias do Município, e que será aquilatado por Comissão Especial designada pela COMU - TRAN, cujos exames serão regulamentados.

### CAPÍTULO III

#### Do Alvará de Estacionamento

Art. 6º - O alvará de estacionamento é o documento que autoriza o permissionário a prestar serviços de táxi, sendo válido pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 7º - O alvará de estacionamento deverá conter, além de outros requisitos indicados em regulamentos, o nome do permissionário, o número do ponto de estacionamento, número da placa e motor, marca do veículo e tipo (convencional ou mirim).

### CAPÍTULO IV

#### Das Veículos e das Tarifas

Art. 8º - Os veículos destinados ao serviço de táxi deverão ser de categoria "passeio", com capacidade para transportar, no mínimo, 2 (dois) passageiros.

Art. 9º - Os veículos devem trafegar em condições excelentes de segurança, conforto, higiene e aparência.

Art. 10 - Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I - placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "TAXI";
- II - taxímetro devidamente aferido.

Art. 11 - As tarifas serão estabelecidas pelo Executivo, considerados os custos de operação, manutenção, remuneração do condutor, depreciação do veículo e o justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira de serviço, após a audiência do órgão técnico federal-competente.

### CAPÍTULO V



Dos Pontos de Estacionamento

Art. 12 - Os pontos de estacionamento serão fixados pelo Executivo, que especificará a categoria do ponto, sua localização, número de ordem, os tipos e quantidade máxima de veículos que nele poderão estacionar.

Art. 13 - Os pontos de estacionamento serão privativos dos veículos neles lotados.

Art. 14 - O Executivo poderá, a qualquer tempo, atendendo ao interesse público, criar novos pontos, bem como extinguir, transferir, ampliar ou reduzir os já existentes.

Parágrafo único - O permissionário poderá substituir seu veículo por outro, desde que o veículo seja do mesmo tipo (convencional ou mirim), devendo, no prazo de 30 (trinta)-dias, comunicar a ocorrência ao órgão municipal de trânsito.

CAPÍTULO VI

Das Taxas

Art. 15 - Os permissionários do serviço de táxis estão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas:

- a) - alvará inicial, quando da abertura de novos pontos, 50% - (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- b) - alvará de estacionamento (renovação), 2% (dois por cento) - do salário mínimo vigente;
- c) - alvará de estacionamento (transferência de permissionário), 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente;
- d) - alvará de estacionamento (transferência de ponto determinada "ex-officio"), isento.

Parágrafo único - A renovação de alvará de estacionamento deverá ser solicitada anualmente, até 31 de março, - através de requerimento à Prefeitura Municipal, juntando:

- I - Atestado de antecedentes; e
- II - Carteira de Saúde.

CAPÍTULO VII

Dos Deveres



Art. 16 - É obrigação dos condutores de veículo -  
los de aluguel:

- a) - fornecer à Prefeitura Municipal dados estatísticos e quaisquer elementos que forem solicitados para fins de controle e fiscalização;
- b) - trazer consigo o alvará de estacionamento;
- c) - observar os deveres e proibições do Código Nacional de Trânsito e especialmente:
  - 1 - tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o público;
  - 2 - trajar-se adequadamente;
  - 3 - receber passageiros em seu veículo, salvo se se tratar de pessoas perseguidas pela Polícia ou pelo clamor público sob acusação de prática de crime, ou quando se tratar de pessoas embriagadas ou em estado que permita prever venha a causar danos ao veículo ou a seu condutor;
  - 4 - não cobrar acima da tabela;
  - 5 - não dirigir com excesso de lotação;
  - 6 - não efetuar transporte remunerado quando o veículo não for devidamente licenciado para esse fim.

CAPÍTULO VIII

Das Penalidades

Art. 17 - A inobservância das obrigações estatuidas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

- a) - advertência;
- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação do alvará de estacionamento; e
- d) - impedimento para prestação do serviço.

Art. 18 - Aos permissionários ou condutores de táxi serão aplicadas penalidades nos seguintes casos:

- I - por não tratar com polidez e urbanidade os passageiros e o





- público, bem como não trajar-se adequadamente: advertên-  
cia e, na reincidência, multa de 5% (cinco por cento) a  
10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente ou  
suspensão de alvará de estacionamento pelo prazo de 1 (um)  
a 5 (cinco) dias;
- II - por recusar passageiros, salvo nos casos previstos em lei,  
multa de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do  
valor do salário mínimo vigente ou suspensão de alvará de  
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,  
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- III - por transitar com veículo em más condições de funcionamen-  
to, segurança, higiene ou conservação, multa de 5% (cinco  
por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão  
do alvará de estacionamento, até a apresentação, para vis-  
ta de veículo já reparado e, na reincidência, a mesma  
penalidade e multa aplicada em dobro;
- IV - por prestar serviço com veículo sem utilizar o taxímetro,  
salvo nos casos de serviços especiais, bem como quando -  
funcionando defeitosamente, multa de 10% (dez por cento)  
a 30% (trinta por cento) do valor do salário mínimo vigen-  
te, sem prejuízo da suspensão de alvará de estacionamento  
por 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma penalida-  
de e multa aplicada em dobro;
- V - por desrespeito à tabela de tarifas ou à capacidade de lo-  
cação do veículo, multa de 10% (dez por cento) a 30% -  
(trinta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou  
suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 5  
(cinco) a 20 (vinte) dias e, na reincidência, a mesma pe-  
nalidade e multa aplicadas em dobro;
- VI - por retardar, propositadamente, a marcha do veículo, bem  
como seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, mul-  
ta de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do va-  
lor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de -  
estacionamento pelo prazo de 3 (três) a 10 (dez) dias e,  
na reincidência, multa e suspensão aplicadas em dobro;
- VII - por efetuar transporte remunerado com veículo não licen-  
ciado para esse fim, multa de valor correspondente a 1





(um) salário mínimo e, na reincidência, multa aplicada - em triplo;

VIII - por utilizar o veículo no transporte de passageiros por lotação sem a devida autorização da Prefeitura, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente ou suspensão do alvará de estacionamento pelo prazo de 10 (dez) a 20 (vinte) dias; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da cassação do alvará de estacionamento;

IX - por não ter em seu poder o alvará de estacionamento, - advertência e multa de 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo vigente, se não apresentar o documento, - no prazo de 5 (cinco) dias, à unidade competente da Prefeitura; na reincidência, multa em dobro, sem prejuízo da apresentação do alvará dentro daquele mesmo prazo, - sob pena de cassação;

X - por recusa de exhibir à fiscalização os documentos que - lhe forem exigidos, multa de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário mínimo vigente e suspensão do alvará de estacionamento até a apresentação à unidade competente da Prefeitura, dos documentos e exigidos.

Art. 19 - As penalidades são aplicáveis somente aos permissonários do serviço definidos nesta lei.

Art. 20 - A aplicação das penalidades e multas será procedida pelo órgão municipal de trânsito.

#### CAPÍTULO IX

##### Dos Recursos e dos Julgamentos

Art. 21 - Os recursos contra a imposição de penalidades poderão ser dirigidos ao órgão municipal de trânsito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação - feita diretamente ao infrator, ou através de publicação de breve edital na imprensa local.



Art. 22 - Para interpor recurso relativo a aplicação de penalidade pecuniária, é obrigatória a caução de importância e ela correspondente.

Parágrafo único - O direito de recorrer competirá ao permissionário ou a seus herdeiros.

CAPÍTULO X

Das Disposições Gerais

Art. 23 - São em caráter excepcional e mediante ato do Prefeito, poderão os veículos serem utilizados nos serviços de lotação.

Art. 24 - A Prefeitura poderá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências com vistas ao cumprimento desta lei.

Art. 25 - As oficinas de reparos de taxímetros poderão manter plantões no período noturno, bem como nos sábados, domingos e feriados, observada a legislação vigente.

Art. 26 - A Prefeitura poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque para passageiros de táxi, em áreas previamente delimitadas.

Art. 27 - O órgão municipal competente manterá registro atualizado dos alvarás de estacionamento expedidos após a vigência desta lei, em nome de:

- a) - motoristas profissionais autônomos;
- b) - motoristas profissionais autônomos co-proprietários;
- c) - sucessores de motoristas profissionais autônomos; e
- d) - permissionários.

Art. 28 - Não será expedido, renovado ou transferido alvará de estacionamento relativo a quem esteja em débito com tributos próprios à atividade ou multas municipais que digam respeito ao veículo ou ao serviço permitido, até que se cumpra o pagamento.

Art. 29 - Ficam isentos da Taxa de Licença pa



ra Publicidade as inscrições, siglas ou símbolos que, aprovados pela Prefeitura, forem gravados, obrigatoriamente, nos táxis para efeito de característica especial de identificação.

Art. 30 - O valor do salário mínimo que serve de índice para o cálculo das taxas, multas e cauções previstas nesta lei, será o vigente no Município à data da incidência ou aplicação das duas primeiras e do recolhimento da última.

Parágrafo único - No cálculo a que se refere este artigo, arredondar-se-á para Cr.\$ 0,10 (dez centavos), as frações dessa importância.

Art. 31 - O permissionário que tiver cassado o alvará de estacionamento, somente poderá pleitear outro decorridos 3 (três) anos.

Art. 32 - Os permissionários se obrigam a executar os serviços nos períodos noturnos, sempre que o exigir o interesse público.

Art. 33 - As demais condições pertinentes ao exercício dessa atividade serão disciplinadas em regulamento, - fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

#### CAPÍTULO XI

##### Das Disposições Transitórias

Art. 34 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser atribuídos aos que já são permissionários.

Art. 35 - Os novos pontos de táxi criados pela Prefeitura não poderão ser transferidos antes de decorridos 2 (dois) anos da data da expedição do primeiro alvará.

Parágrafo único - Tal disposição não se aplica ao caso de falecimento do permissionário, em que o alvará poderá ser transferido ao(s) herdeiro(s).

Art. 36 - Em caso de desistência do exercício da atividade antes de decorridos 2 (dois) anos da expedição do primeiro alvará, o permissionário perderá os direitos sobre a vaga, podendo a Prefeitura conceder permissão a outrem.



Art. 37 - A Prefeitura Municipal manterá o número atual de táxis e expedirá novos alvarás de acordo com o artigo 2º desta lei.

CAPÍTULO XII

Das Disposições Finais

Art. 38 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
Prefeito Municipal

PUBLICADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e setenta e três.

(ARNALDO GARRARO)  
Secretário de Negócios  
Internos e Jurídicos

EJ/vb



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

*[Handwritten signature]*

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 10 de setembro de 19 75.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 14 de setembro de 19 75  
encaminho à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten signature]*  
\_\_\_\_\_  
Diretor Geral

\*



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

14-A  
M9

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 986

PROC. Nº 14 071

PARECER Nº 1 754 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Adoniro José Moreira, o presente projeto de lei tem por finalidade acrescentar ao artigo 2º da Lei nº 2 027, de 23 de novembro de 1 973, os três (3) parágrafos constantes do artigo 1º.
2. A proposição parece-nos legal, quanto à iniciativa e à competência.
3. Sua aprovação depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.
4. Entretanto, para evitarem-se repetições (confirmam-se os textos do artigo 2º da Lei nº 2 027 e do parágrafo 1º que o projeto visa acrescentar-lhe), sugerimos que o artigo 2º da Lei nº 2 027 passe a ter a redação do referido parágrafo 1º, acrescido de dois parágrafos (o 2º e o 3º propostos pelo Autor).

S.m.e.

Jundiaí, 17 de setembro de 1 975.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

adm.

Mod. 4



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

15  
1975

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 18 de 09 de 1975

*Assessoria* Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 07 dias.

Em 19 de 09 de 1975

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

*221*  
Aos ~~18~~ de 09 de 1975

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Justiça e Redação, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. AVOCCO

para relatar no prazo de 03 dias.

Em 01 de 10 de 1975

*[Signature]*  
Presidente





16  
29

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 014071

Projeto de Lei nº 2986, do Vereador Sr. Adoniro José Moreira , acrescentando parágrafos ao art. 2º da Lei nº 2027, de 23 de novembro de 1973, que disciplina o serviço público de transporte de passageiros em veículos de aluguel - táxi.

PARÉCER Nº 541

A Lei nº 2027, de 23 de novembro de 1973 , que disciplina o transporte de passageiros em serviços de aluguel - táxi, deixa ao Executivo a atribuição de fixar, anualmente, o número de novos veículos que poderão realizar esse serviço de interesse público, sem estabelecer nenhum critério.

A proposição do Vereador Adoniro José Moreira, ora analisada, cuida explicitamente de propor um critério/ a que ficaria subordinado o Executivo. Como pode se notar, trata-se de matéria que se enquadra na esfera de atribuições do Legislativo, tanto quanto à iniciativa, como no que diz respeito à competência. Entendemos, pois, que no aspecto concernente a esta Comissão, a proposição encontra apoio legal para tramitar normalmente.

Reportando-nos ao parecer da Assessoria Jurídica, que adotamos, achamos, seguindo sua linha de pensamento, que deva ser apresentada uma Emenda, apenas do ponto de vista redacional, a fim de se evitarem repetições de texto. Isto fazemos, oferecendo à consideração da Comissão e do Plenário , a inclusa emenda.

Concluindo, parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.10.1975.

José Sílvio Bonassi,  
Presidente e relator.

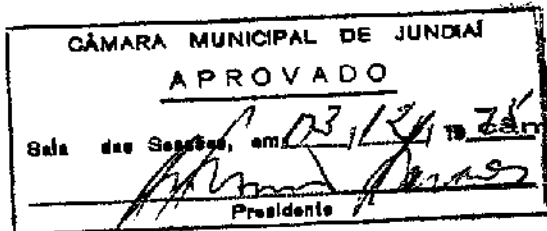
Paracer aprovado em 08/10/1 975.

Abdoral Lins de Alencar.

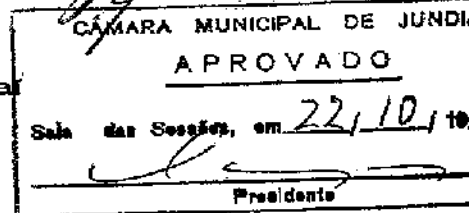
Luiz Lourenço Gonçalves.

Edmar Correia Dias.

Waldir Fernandes.



Câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 14 071

Projeto de Lei nº 2.986 - de autoria do Vereador Sr. Adoniro José Moreira, acrescentando parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1973 (disciplina o serviço público de transporte de passageiros em veículos de aluguel - taxi).

EMENDA Nº 1

(Integrante do Parecer nº 547)

Nova redação ao artigo 1º:-

"Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor, acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.

§ 1º - O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - Poderá o Executivo na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população considerando o crescimento médio verificado nos últimos cinco (5) anos".

Sala das Comissões, 02/outubro/1975.

José Sílvio Bonassi,  
Presidente e Relator.

Parecer aprovado em: 08/10/1975.

Abdoral Lins de Alencar.

Luiz Lourenço Gonçalves.

Edmar Correia Dias.

Waldir Fernandes.



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

REQUERIMENTO N. 1 404

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
APROVADO  
Sala das Sessões, em 22/10/1975  
  
Presidente

Sr. Presidente

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Artigo 144, inciso VIII, combinado com os artigos 197 e 198 do Regimento Interno, ouvido o soberano Plenário, seja concedida PREFERÊNCIA para discussão e votação do Projeto de Lei nº 2 986 e do Projeto de Decreto Legislativo nº 114, na Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 22/outubro/1975.

  
Eliozito

W.

★



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

19  
17

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 22 de 10 de 1975  
recebi da Comissão de I Justiça e Redação

*Francisco Lourenço*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento

para emitir parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em 24 de 10 de 1975

*[Signature]*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 24 de outubro de 1975  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
Finanças e Orçamento, em cumprimento  
ao despacho supra.

*Francisco Lourenço*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Finanças e Orçamento

Ao Vereador sr. AVOCO

para relatar no prazo de \_\_\_\_\_ dias.  
Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1975

*[Signature]*  
Presidente



20  
19

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROC. Nº 14 071

Projeto de Lei nº 2 986, de autoria do Vereador Sr. Adoniro José Moreira, acrescentando parágrafos ao artigo 2º da Lei nº 2 027, de 23 de novembro de 1 973 (disciplina o serviço público de transportes de passageiros em veículos de aluguel-táxi).

P A R E C E R Nº 560

Tem por finalidade o projeto em questão, fixar critério para ser obedecido com referência ao número de novos veículos que poderão obter alvarã de estacionamento no ano seguinte, estabelecendo a proporção de um veículo para cada novecentos habitantes no Município. Determina ainda, essa proposição, consulta anual obrigatória ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para efeito de se estimar a população do Município, para os efeitos dessa lei.

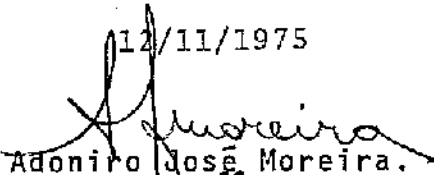
Como se pode verificar, esta proposição não trata de matéria de competência da Comissão de Finanças e Orçamento, motivo pelo qual entendemos que manifestação sobre o mérito deverá ser exarada pela Comissão de Obras e Serviços Públicos.

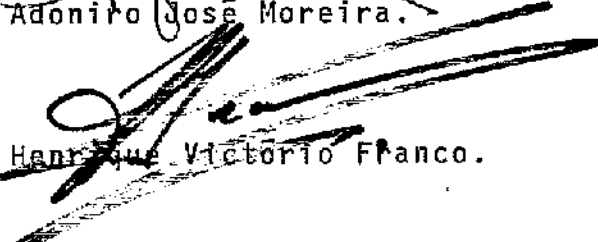
Entretanto, parece-nos que nenhum óbice existe para apreciação e aprovação do projeto de lei em referência.

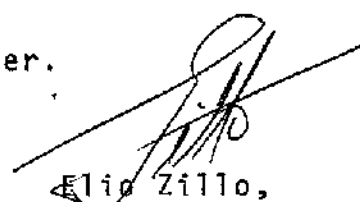
Este o parecer.

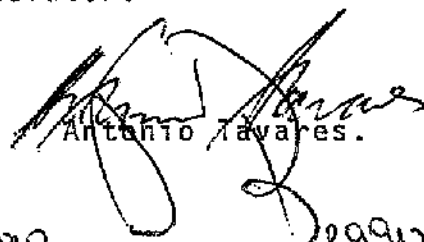
PARECER APROVADO EM

12/11/1975

  
Adoniro José Moreira.

  
Henrique Victório Franco.

  
Elio Zillo,  
Presidente e Relator.

  
Antonio Tavares.

  
Pedro Osvaldo Beagim.



*24*  
*1975*

câmara municipal de Jundiá

Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Diretoria Geral

Aos 12 de 11 de 19 75  
recebi da Comissão de FINANÇAS E  
ORÇAMENTO

*Francisco Loução*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Gabinete do Presidente

A Comissão de OBRAS E SERVI-  
ÇOS PÚBLICOS

para emitir parecer no prazo de - dias.

Em 12 de 11 de 19 75

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Diretoria Geral

Aos 12 de 11 de 19 75

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
OBRAS E SERVI. PÚBLICOS, em cumprimento  
ao despacho supra.

*Francisco Loução*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. Adriano Ferriz

para relatar no prazo de - dias.

Em - de - de 19 -

*Romeu Zanini*  
Presidente



*Handwritten initials/signature in the top right corner.*

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROC. Nº 14.071.

Projeto de Lei nº 2.986, de autoria do Vereador Sr. Adoniro José Moreira, acrescentando parágrafos ao art. 2º da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1.973 (disciplina o serviço público de transporte de passageiros em veículos de aluguel - taxi).

P A R E C E R Nº 564/75.

A lei que disciplina o serviço público de transportes de passageiros em veículos de aluguel - taxi, é omissa quanto à quantidade de carros que poderão estar à disposição dos usuários, deixando, porém, à livre iniciativa do Prefeito, a fixação do número de novos veículos que poderão obter, anualmente, o alvará de estacionamento para o ano seguinte. Portanto, a propositura em exame vem sanar essa lacuna estabelecendo um critério legal a ser obedecido.

Parece-nos que a proporção proposta, ou seja, de um veículo para cada novecentos habitantes, vem ao encontro das necessidades atuais de procura, razão pela qual este relator se pronuncia favoravelmente à aprovação do projeto de lei em pauta.

Sala das Comissões, 13/novembro/1.975.

*Joaquim Ferreira*  
Joaquim Ferreira,  
Relator.

*Romeu Zanini*  
Romeu Zanini,  
Presidente.

Henrique Victório Franco.

*Waldir Fernandes*  
Waldir Fernandes.

*Lázaro de Oliveira Dorta*  
Lázaro de Oliveira Dorta.

PARECER APROVADO EM 19/11/1 975.

mca.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

213  
A.P.

PROJETO DE LEI Nº. 2 986

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº. 2 027, de 23 de novembro de 1 973, passa a vigor, acrescido de dois parágrafos, - com a seguinte redação:-


"Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.

§ 1º - O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - Poderá o Executivo, na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população, considerando o crescimento médio verificado nos últimos 5 (cinco) anos."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de mil novecentos e setenta e cinco. (04/12/1 975)

  
( Carlos Ungaro )  
Presidente.

\*





câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

c ó p i a

*24*  
*19*

04 d e z e m b r o

75

PM.12/75/03:-

14.071:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

À devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI Nº. 2 986, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 03 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

*(Carlos Ungaro)*  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.

-dgc/



215  
19

LEI Nº 2154, DE 21 DE JANEIRO DE 1976

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal de Jundiá, em sessão ordinária realizada no dia 03/12/75, PROMULGA a presente Lei,-----

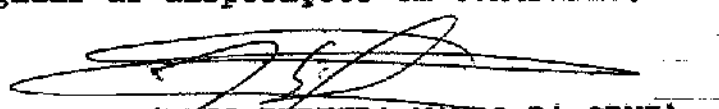
Art. 1º - O artigo 2º da Lei nº 2.027, de 23 de novembro de 1973, passa a vigor, acrescido de dois parágrafos, com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Executivo fixará, em cada ano, o número de novos veículos que poderão obter o alvará de estacionamento no ano seguinte, observada a proporção de 1 (um) veículo para cada 900 (novecentos) habitantes no Município.


§ 1º - O Executivo, mediante dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que será obrigatoriamente consultado todos os anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os efeitos desta lei, a população do Município, publicando essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada ano.

§ 2º - Poderá o Executivo, na falta de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para cálculo do número de veículos, estimar anualmente a população, considerando o crescimento médio verificado nos últimos 5 (cinco)-anos".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)  
-Prefeito Municipal-

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; aos vinte e um dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta e seis.

  
(ARNALDO CARRARO)  
Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

eds.

26  
17

**LEI N.º 2154, DE 21 DE JANEIRO DE 1976**  
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,  
de acordo com o que Decretou a Câmara Mu-  
nicipal de Jundiaí, em sessão ordinária reali-  
zada no dia 03/12/75, PROMULGA a presente

Lei.  
Art. 1.º — O artigo 2.º da Lei n.º 2.027, de  
23 de novembro de 1.973, passa a vigor, acrescido de  
dois parágrafos, com a seguinte redação:

Art. 2.º — O Executivo fixará, em cada  
ano, o número de novos veículos que poderão obter o  
alvará de estacionamento no ano seguinte, observada  
a proporção de 1 (um) veículo para cada 300 (nove-  
centos) habitantes no Município.

§ 1.º — O Executivo, mediante dados forne-  
cidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísti-  
ca, que será obrigatoriamente consultado todos os  
anos, até o dia 30 de setembro, estimará, para os  
efeitos desta lei, a população do Município, publican-  
do essa estimativa até o dia 31 de dezembro de cada  
ano.

§ 2.º — Poderá o Executivo, na falta de  
dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísti-  
ca, para cálculo do número de veículos, estimar anual-  
mente a população, considerando o crescimento médio  
verificado nos últimos 5 (cinco) anos.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data  
de sua publicação, revogadas as disposições em con-  
trário.

**IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ**

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE  
NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITU-  
RA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ; aos vinte e um  
dias do mês de janeiro de mil novecentos e setenta  
e seis.

**ARNALDO CARRARO**

Secretário de Negócios Internos e Jurídicos

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

A N E X O S

*Fls. 1 a 26 - Nº 26/01/1976*

AUTUADO EM 10/9/1975.

*J. Carlos Pereira*  
DIRETOR GERAL